



Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina

DECRETO MUNICIPAL Nº 66/2019

REGULAMENTA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 47, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ DO SUL – SC.

O Prefeito Municipal de Guarujá do Sul, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso VII, do art. 63, da Lei Orgânica do Município, promulgada em 05 de abril de 1990 e, atendendo a determinação expressa do art. 332, da Lei Complementar nº 47/2018,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta dispositivos da Lei Complementar nº 47/2018, que dispõe sobre o “Sistema Tributário do Município de Guarujá do Sul – SC”, disciplinando a tributação, fiscalização, arrecadação e administração dos tributos municipais.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I DO CÁLCULO DO VALOR VENAL DAS EDIFICAÇÕES

Art. 2º Na avaliação da construção para a composição do valor venal da edificação, nos termos do inciso II, do artigo 115, da Lei Complementar nº 47/2018, é obtido através da multiplicação do valor genérico do metro quadrado do tipo de construção, aplicados os fatores de correção, pela área construída da unidade de acordo com a seguinte fórmula:



Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina

Valor Venal da Edificação:

$$V.v.e = Vgm^2c \times Ac \times Dp$$

Onde:

V.v.e. = Valor Venal da Edificação

Vgm²c = Valor genérico de metro quadrado conforme característica da construção.

Ac = Área Construída da Unidade

Dp = Depreciação da Edificação

§ 1º O valor genérico do metro quadrado do tipo de edificação (vgm²c) será obtido tomando-se por base o valor máximo do metro quadrado de cada tipo de construção, casa, apartamento, sala/loja, galpão ou especial, de acordo com a "Tabela VII".

§ 2º A estrutura da construção, designado pela letra "Est" é atribuído ao tipo de estrutura da construção, conforme características do imóvel em relação ao Município – alvenaria/concreto, metálica, mista ou madeira e será obtido de acordo com a "Tabela VIII".

§ 3º O padrão da construção, designado pela letra "Pc" é atribuído ao tipo de construção, conforme características do imóvel em relação ao Município – luxo, normal, médio ou inferior e será obtido de acordo com a "Tabela IX".

§ 4º A depreciação da edificação, designado pela letra "Dp" é atribuída ao ano da Edificação ou reforma da construção e será obtido de acordo com a "Tabela X".

§ 5º Para o correto enquadramento nos 'padrões de construção' indicados no § 3º do presente artigo, deverão ser observadas, dentre outras, as seguintes características:

a) Padrão Luxo: Construção diferenciada, com projeto original. Materiais de acabamento de primeira linha, refinado e de altíssima qualidade. Projeto de iluminação. Metais, que além de cumprir a função essencial, mostrem design sofisticado e conforto. Construção impecável, exclusiva, com matéria-prima de altíssima qualidade. Piso de porcelanato que, além de uma infinidade de benefícios, conferem beleza, resistência a manchas, facilidade na instalação e longa vida útil. Revestimentos de cerâmica, cimento, mosaicos, porcelanatos, dentre outros. Pintura com alto padrão de qualidade e novas técnicas, além



Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina

de mão-de-obra super qualificada. Conforto e praticidade em todos os itens, dos móveis às louças. Esquadrias: madeira ou de alumínio com detalhes de projeto específico e utilizando ferragens especiais. Áreas externas ajardinadas e pavimentadas com pedras ou cerâmicas especiais, eventualmente dotada de áreas de festa com churrasqueira, sistema de aquecimento solar/central e piscina.

b) Padrão Normal: Edificação em geral isolada, podendo ser térreas ou com mais pavimentos, construída atendendo a projeto arquitetônico planejado no tocante à disposição interna dos ambientes e a detalhes personalizados nas fachadas. Composta geralmente de sala para dois ou mais ambientes, três ou mais dormitórios (pelo menos uma suíte), banheiros, lavabo social, copa, cozinha, além de dependências de serviço completas e garagem para dois ou mais veículos. Estrutura mista, cobertura de telhas de barro/cerâmicas sobre estrutura de madeira ou laje maciça impermeabilizada com proteção térmica. Fachadas pintadas a látex sobre massa corrida, textura acrílica ou com aplicação de pedras ou equivalente. Caracteriza-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos de boa qualidade, alguns fabricados sob encomenda, tais como: Pisos: assoalho, carpete de alta densidade e cerâmica esmaltada. Paredes: pintura acrílica sobre massa corrida ou gesso, cerâmica, fórmica ou pintura especial nas áreas frias. Forros: pintura sobre massa corrida na própria laje, gesso, madeira. Instalações hidráulicas: completas e executadas atendendo a projetos específicos, banheiros com peças sanitárias, metais e seus respectivos componentes de boa qualidade. Esquadrias: madeira estruturada, ferro e/ou de alumínio, caracterizadas por trabalhos e projetos especiais. Eventualmente dotada de áreas de festa com churrasqueira, sistema de aquecimento solar/central e piscina.

c) Padrão Médio: Edificação térrea ou assobrada, podendo ser isolada ou conjugada de um dos lados, apresentando alguma preocupação com o projeto arquitetônico, principalmente no tocante aos revestimentos internos. Composta geralmente por sala, dois ou três dormitórios (eventualmente uma suíte), banheiro, cozinha e abrigo ou garagem para um ou mais veículos. Estrutura mista de concreto e alvenaria, revestida interna e externamente. Cobertura em laje pré-moldada impermeabilizada ou telhas de barro apoiadas em estrutura de madeira, com forro. Áreas externas com pisos cimentados ou revestidos com cerâmica comum podendo apresentar jardins. Fachadas normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, usualmente com aplicação de pedras, pastilhas ou equivalentes, na principal. Caracteriza-se pela utilização de materiais construtivos convencionais e pela aplicação de acabamentos de boa qualidade, porém padronizados e fabricados em série, tais como: Pisos: pedra comum, taco,



Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina

assoalho, carpete, vinílico, cerâmica esmaltada. Paredes: pintura látex sobre massa corrida ou gesso, azulejo até o teto nas áreas molhadas. Forros: pintura sobre massa corrida na própria laje, gesso, madeira. Instalações hidráulicas: completas, atendendo disposição básica, com peças sanitárias e seus respectivos componentes de padrão comercial. Esquadrias: portas lisas de madeira, caixilhos de ferro, madeira ou de alumínio e janelas com venezianas de madeira ou de alumínio de padrão comercial.

d) Padrão Inferior: Edificação construída sem preocupação com projeto arquitetônico, satisfazendo distribuição interna básica, composta geralmente de dois ou mais cômodos, cozinha e banheiro. Na maioria das vezes são térreas, erigidas em estrutura simples e alvenaria de tijolos de barro ou de blocos de concreto, total ou parcialmente revestida. Cobertura em laje pré-moldada impermeabilizada por processo simples ou telhas de cimento amianto ou barro sobre estrutura de madeira, podendo apresentar forros. Áreas externas em cimentado rústico ou revestidas com caco de cerâmica ou similar. Fachadas normalmente com esboço ou reboco, podendo ter pintura comum. Caracteriza-se pela utilização de materiais construtivos básicos e pelo emprego de acabamentos de qualidade inferior, restritos a alguns cômodos, tais como: Pisos: cimentado, cerâmico ou caco de cerâmica. Paredes: pintura simples sobre esboço ou reboco, barra impermeável ou azulejo comum nas áreas molhadas, eventualmente até o teto. Forros: sem revestimentos ou pintura sobre esboço ou reboco sobre a própria laje ou sobre madeira comum. Instalações hidráulicas: mínimas, geralmente imbutidas, aparelhos sanitários de louça comum e metais de modelo simples. Instalações elétricas: sumárias, em geral embutidas e com número mínimo de pontos de luz, interruptores e tomadas utilizando componentes comuns. Esquadrias: madeira, alumínio com perfis econômicos e/ou ferro comum.

SEÇÃO II DAS ISENÇÕES DO IPTU

Art. 3º O pedido de reconhecimento administrativo de isenção do IPTU, dirigido à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, deve ser devidamente instruído com a documentação comprobatória do cumprimento das condições legais exigidas, conforme relacionado para cada caso.

Art. 4º O pedido de isenção de que trata o inciso VI, do artigo 139, da Lei Complementar nº 47/2018, dependerá da comprovação da efetiva preservação da área, devendo ser



Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina

observado o procedimento estabelecido no presente decreto e em demais atos normativos e deverão ser instruídas com os seguintes documentos:

- I – cópia da escritura pública (caso não tenha, apresentar cópia do contrato de compra e venda);
- II – cópia da cédula de identidade e do CPF;
- III – laudo técnico pericial, contendo planta de levantamento topográfico planaltimétrico que discrimine a área total de preservação permanente em metros quadrados, fotografias ilustrativas da área, caracterização da vegetação existente e, se for o caso, projeto de revegetação e enriquecimento com espécies vegetais florestais nativas, aprovado pelo órgão ambiental competente, assinado por profissionais devidamente habilitados pelo respectivo conselho de classe, anexando-se cópias das guias de recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) respectivas;
- IV – termo de compromisso assinado pelo interessado de que manterá a área preservada.

Parágrafo único. Considera-se como efetiva preservação da área, para fins de aplicação deste artigo, a integridade do solo e a existência de vegetação florestal consolidada e contínua, nas seguintes condições:

- I – remanescentes de vegetação primária;
- II – remanescentes de vegetação secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração, adotando-se os mesmos critérios definidos pela Resolução CONAMA nº 1, de 31 de janeiro de 1994;
- III – revegetação e/ou enriquecimento com espécies nativas, implantados e compromissados, decorrentes de projetos aprovados pelo órgão ambiental competente.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, fará a análise prévia do pedido a que se refere o artigo anterior, certificando a efetiva preservação da área, mediante vistoria no local e elaboração de parecer técnico.

Art. 6º A isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU sobre as áreas de preservação ambiental permanente será cancelada, de ofício, nos seguintes casos:

- I – se o interessado não renovar o pedido, nos termos do art. 140 da Lei Complementar nº 47/2018;
- II – se for constatada, a qualquer tempo, pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a degradação total ou parcial das áreas beneficiadas com a isenção do IPTU.

Art. 7º Os pedidos de isenção de que tratam os incisos VII e VIII, do artigo 139, da Lei Complementar nº 47/2018, deverão ser instruídos com os seguintes documentos:



Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina

- I – declaração de que é proprietário de um único imóvel no município de Guarujá do Sul, conforme modelo fornecido pelo Departamento de Tributação e Fiscalização;
- II – comprovante do recebimento da aposentadoria ou pensão (holerite ou recibo bancário, ou de outra fonte caso existente) referente ao mês imediatamente anterior ao de protocolização do requerimento;
- III – comprovante de residência (conta de água, ou luz, ou telefone), referente ao mês imediatamente anterior ao de protocolização do requerimento;
- IV – certidão de óbito (no caso de cônjuge sobrevivente);
- V – cópia da escritura (caso não tenha, apresentar cópia do Contrato de Compra e Venda);
- VI – cópia da cédula de identidade e do CPF.

Art. 8º Os pedidos de isenção de que tratam os incisos IX e X, além dos documentos citados no artigo anterior, deverão apresentar:

- I – laudo médico atualizado, comprovando ser portador de deficiência física; e no caso de deficiência mental, termo judicial de curatela;
- II – declaração de que mantém sob sua guarda/manutenção portador de deficiência física/mental, conforme modelo fornecido pelo Departamento de Tributação e Fiscalização.

Art. 9º Os pedidos de isenção de que trata o inciso XIV, do artigo 139, da Lei Complementar nº 47/2018, deverão ser instruídas com os seguintes documentos:

- I – declaração atestando, sob as penas da Lei, que reside no imóvel objeto do pedido de isenção, que não é proprietário de outro imóvel, e que a soma dos seus rendimentos mensais não ultrapassa o valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos;
- II – comprovante do recebimento da aposentadoria ou pensão (holerite ou recibo bancário, ou de outra fonte acaso existente) referente ao mês imediatamente anterior ao de protocolização do requerimento;
- III – comprovante de residência (conta de água, ou luz, ou telefone), referente ao mês imediatamente anterior ao de protocolização do requerimento;
- IV – certidão de óbito (no caso de cônjuge sobrevivente);
- V – cópia da escritura (caso não tenha, apresentar cópia do contrato de compra e venda);
- VI – cópia da cédula de identidade e do CPF;
- VII – atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:



Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina

- a) diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico); estágio clínico atual;
- b) classificação Internacional da doença (CID);
- c) carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM);

VIII – declaração de que mantém sob sua guarda/manutenção portador de doença citada no inciso XIV, do artigo 139, da Lei Complementar nº 47/2018, conforme modelo fornecido pelo Departamento de Tributação e Fiscalização.

Art. 10. Os pedidos de isenção de que trata o artigo 139 da Lei Complementar nº 47/2018 serão deferidos pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda após a elaboração, análise e aprovação de parecer técnico emitido por comissão a ser criada para este fim.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

SEÇÃO I CÁLCULO DE AVALIAÇÃO DOS LOTES RURAIS

Art. 11. Para efeito de determinação do Valor Venal do bem Imóvel Rural, deverá ser levado em consideração o valor declarado pelo promitente comprador, desde que seja valor real ou avaliação com base nos valores constantes na “Tabela I – Lotes Rurais”, atualizada periodicamente pelo CEPA – Centro de Socioeconomia e Planejamento Agrícola, vinculado a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina.

§ 1º O promitente comprador deverá firmar Declaração, através da qual informará o tipo de terra adquirida e caso for, o percentual (%) de enquadramento em cada uma das classes definidas na “Tabela I – Lotes Rurais”, possibilitando assim a justa avaliação por parte do fisco municipal.

§ 2º De posse da declaração firmada, o fisco municipal deverá buscar informações complementares, visando a confirmação das informações prestadas pelo promitente



Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina

comprador, através de vistoria in loco, busca de informações junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com consulta ao CAR – Cadastro Ambiental Rural, dentre outras.

§ 3º Os valores constantes da “Tabela I – Lotes Rurais” deverão ser atualizados por Decreto Municipal toda vez que os mesmos forem atualizados pelo CEPA – Centro de Socioeconomia e Planejamento Agrícola, vinculado a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina, conforme previsto no artigo 149 da Lei Complementar nº 47/2018.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e

SUBSEÇÃO I DA DEFINIÇÃO DA NFS-e

Art. 12. Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e o documento obrigatório emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município de Guarujá do Sul, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as isentas ou imunes, estabelecidas no Município de Guarujá do Sul.

SUBSEÇÃO II DA OBRIGATORIEDADE DA EMISSÃO DA NFS-e

Art. 13. A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, para todos os contribuintes prestadores de serviços devidamente inscritos, licenciados e ativos no município, optantes ou não do Simples Nacional, independente de gozar de isenção, imunidade ou qualquer outro benefício fiscal.



Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina

Parágrafo único. Às pessoas jurídicas não prestadoras de serviços ou não responsáveis pelo recolhimento do imposto, fica facultada a utilização do sistema da NFS-e para efeito de importação e exportação de dados.

SUBSEÇÃO III
DO ACESSO AO SISTEMA DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-
e
PELO CONTRIBUINTE E PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 14. O acesso à ferramenta de emissão e gerenciamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e se dará por *login e senha* de acesso, no padrão fornecido pela ferramenta CIDADÃO WEB, disponibilizada pelo município no site www.guarujadosul.sc.gov.br.

Art. 15. O prestador de serviços deverá efetuar a solicitação de acesso para a utilização do sistema par emissão de NFS-e através do CIDADÃO WEB, na opção solicitação de acesso.

§ 1º Ao concluir a solicitação, o contribuinte deverá emitir o documento disponibilizado e protocolar o mesmo no Departamento de Tributação e Fiscalização.

§ 2º As pessoas jurídicas deverão encaminhar o formulário com firma reconhecida do seu representante legal, acompanhado do contrato social e sua última alteração, se houver.

§ 3º Os condomínios residenciais e comerciais deverão encaminhar o formulário com firma reconhecida do síndico ou responsável, acompanhado da cópia da ata da assembleia que o elegeu.

§ 4º Os órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações da União, dos Estados e dos Municípios deverão encaminhar o formulário acompanhado da cópia do ato administrativo que nomeia e autoriza o servidor a representa-lo.

§ 5º Para os casos em que o signatário do formulário for procurador, além do disposto anteriormente é obrigatório anexar a procuração pública, autorizando o procurador a representa-lo neste ato.



Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina

§ 6º Os documentos fiscais convencionais autorizados pelo fisco municipal e não utilizados deverão ser entregues à Administração Tributária Municipal para destruição, no momento da solicitação para acesso ao sistema, sendo pré-requisito para a liberação do acesso.

Art. 16. Após a solicitação da senha web, na forma antes disposta, e comprovação da regularidade das informações, proceder-se-á o desbloqueio daquela e, em seguida será encaminhada, via correio eletrônico (e-mail), para o solicitante, a mensagem de desbloqueio.

§ 1º No caso de se constatar qualquer inconsistência nas informações prestadas a pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da senha será informada, via correio eletrônico (e-mail), informado no cadastramento, para, no prazo de até dez (10) dias, tomar as providências necessárias ao seu desbloqueio.

§ 2º Decorrido o prazo de trata o parágrafo anterior sem que sejam tomadas as providências mencionadas, a pessoa física ou jurídica terá a solicitação de desbloqueio automaticamente rejeitada, com em que o interessado deverá promover novo cadastramento.

Art. 17. A senha web representa a assinatura eletrônica da pessoa jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.

Art. 18. A pessoa jurídica detentora da senha web será responsável por todos os atos praticados no sistema da Nota Fiscal Eletrônica, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados e que atuem em seu nome.

Art. 19. O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e que conterá dados fiscais de interesse da Administração Fazendária Municipal, será realizado mediante a utilização de senha de acesso.

Art. 20. A senha de acesso prevista do artigo anterior, será outorgada ao Fiscal de Tributos Municipal ou a quem ele delegar, a qual conterá as seguintes funções:

- I – habilitar e desabilitar usuários;
- II – criar ou modificar perfis de utilização do sistema;



Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina

III – incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e da Administração Fazendária Municipal no portal da NFS-e.

Art. 21. Aos funcionários da Administração Fazendária Municipal será permitido acesso ao sistema da NFS-e conforme o perfil habilitado levando-se em consideração a função exercida.

SUBSEÇÃO IV DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL

Art. 22. A NFS-e será gerada eletronicamente “on line” através do “link” denominado “NFS-e” disponível no site do Município de Guarujá do Sul, no endereço eletrônico www.guarujadosul.sc.gov.br.

Art. 23. A NFS-e obedecerá o modelo a ser instituído pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, e conterá, no mínimo:

I – número sequencial;

II – código de verificação de autenticidade;

III – data e hora da emissão;

IV – identificação do prestador de serviços, apresentando:

a) nome empresarial;

b) endereço físico;

c) endereço de correio eletrônico (e-mail);

d) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

e) inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal;

V – identificação do tomador dos serviços, contendo, no mínimo:

a) nome ou nome empresarial;

b) endereço físico;

c) endereço de correio eletrônico (e-mail), se houver;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

e) inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal, se houver;

VI – discriminação do serviço e o código correspondente, conforme item da Lista de Serviços de que trata a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, consolidada.

VII – o valor total da operação;



Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina

VIII - a base de cálculo do ISSQN e a dedução efetuada, quando permitida pela legislação municipal ou determinada por decisão judicial;

IX – alíquota e valor do ISSQN;

X – indicação das seguintes informações, se ocorridas:

- a) isenção ou imunidade relativa ao ISSQN;
- b) serviço não tributado pelo Município de Guarujá do Sul;
- c) retenção de ISSQN na fonte;
- d) número e data do documento emitido, nos casos de substituição;
- e) número e data do RPS convertido.

§ 1º A numeração da NFS-e será gerada pelo sistema emissor, em ordem crescente sequencial específica para cada estabelecimento prestador de serviços.

§ 2º O sistema da NFS-e permitirá o uso da logomarca da empresa prestadora dos serviços.

Art. 24. O prestador de serviços obrigado ou optante deverá emitir NFS-e para todos os serviços prestados, sendo vedada a utilização de outro documento fiscal.

Art. 25. Cada NFS-e conterá apenas um código de serviço.

Art. 26. A NFS-e emitida será enviada por “e-mail” ao tomador do serviço ou, por solicitação deste, será impressa em via única.

SUBSEÇÃO V DA ALTERAÇÃO DAS INFORMAÇÕES E DA CARTA DE CORREÇÃO

Art. 27. A NFS-e não poderá ser cancelada, mas somente substituída pelo emitente antes do pagamento do imposto.

Art. 28. Não se admite substituição da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação.

Art. 29. Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da “Carta de Correção”, destinada a corrigir erros de dados, sem implicar no cancelamento da NFS-e.



Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina

§ 1º É permitida a utilização da carta de correção, para regularização de erro ocorrido na geração de NFS-e.

§ 2º Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo a base de cálculo, a alíquota, ao valor do imposto.

§ 3º Havendo mais de uma CC-e para a mesma NFS-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 4º Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 30. São permitidas por processo administrativo correções referentes a tributação das notas do simples nacional que foram emitidas com a opção simples erradas, convertendo-as para o regime tributário correspondente a opção do prestador.

Art. 31. É permitido correções na NFS-e referente a natureza de operação quando não ocorreu a emissão da guia.

SUBSEÇÃO VI DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS

Art. 32. Os contribuintes poderão emitir Recibo Provisório de Serviços – RPS para acobertar operações de prestação de serviços, convertendo-os posteriormente em NFS-e:

- I – na impossibilidade de conexão com o sistema de emissão da NFS-e disponibilizado pelo município;
- II – por opção do prestador, atendendo as necessidades de sua atividade.

Art. 33. É obrigatória a conversão do RPS em NFS-e até cinco dias após à sua emissão.

Art. 34. O RPS será identificado pela expressão “Recibo Provisório de Serviços – RPS”, não podendo ser confundido com documento fiscal.

Art. 35. O RPS terá formato livre, mas observará obrigatoriamente o seguinte:



Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina

I – será numerado em ordem crescente sequencial, iniciada pelo numeral 1, com a identificação da série RPS;

II – será emitido contendo apenas um código de serviço por documento;

III – conterá todas as informações necessárias à emissão da NFS-e e ainda:

a) a data de emissão;

b) a mensagem: “Este documento será convertido em NFS-e até o cinco dias da emissão do mesmo. Para confirmar, acesse www.guarujadosul.sc.gov.br.”

§ 1º O prestador deverá solicitar a autorização para a confecção do RPS na fazenda municipal.

§ 2º O RPS emitido será entregue ao tomador do serviço, mantendo-se os dados pelo prestador até a conversão em NFS-e.

Art. 36. A conversão de RPS em NFS-e será efetuada diretamente no sistema ou por transmissão em lotes, na forma definida pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

§ 1º A correção de quaisquer inconsistências nas informações transmitidas deverá ser efetuada no prazo definido para a conversão do RPS em NFS-e.

§ 2º A falta de conversão do RPS em NFS-e configura não emissão de documento fiscal, sujeitando o obrigado às penalidades previstas na legislação tributária.

SUBSEÇÃO VII DA DISPENSA

Art. 37. Estão dispensados da emissão da NFS-e, mas podem optar por sua emissão, os contribuintes devidamente inscritos e licenciados no município:

I – os profissionais autônomos;

II – os bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, estabelecidos no município;

III – o microempresário individual optante do SIMEI;

IV – os prestadores cujos serviços estejam previstos nas hipóteses de incidência descritas no subitem 21.01 da Tabela XI anexa à Lei Complementar nº 47/2018;



Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina

V – as empresas, os templos religiosos, os partidos políticos e suas fundações, as instituições filantrópicas e demais relacionadas no art. 150, VI da CF/88 reconhecida imunidade tributária pelo município.

SUBSEÇÃO VIII DO RECOLHIMENTO DO ISSQN

Art. 38. O recolhimento do ISSQN referente as NFS-e deverá ser efetuado exclusivamente via documento de arrecadação emitido pelo próprio sistema gerador do documento eletrônico, observados os prazos estabelecidos na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput*:

- I – ao ISSQN retido na fonte por meio de sistema próprio dos governos federal, estadual e municipal;
- II – às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, consolidada, relativamente aos serviços prestados.

SUBSEÇÃO IX DAS PENALIDADES

Art. 39. Nas infrações relativas à NFS-e, aplicar-se-á multa no valor igual a:

- I – 15 UFRM's para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela administração tributária;
- II – 15 UFRM's para cada emissão indevida de NFS-e tributáveis como isentos, imunes, ou não tributáveis;
- III – 15 UFRM's para cada NFS-e indevidamente cancelada.

Art. 40. Nas infrações relativas à emissão de RPS, aplicar-se-á multa de valor igual a:

- I – 15 UFRM's para cada RPS emitido e não convertido em NFS-e, no prazo legal;
- II – 15 UFRM's para cada RPS não convertido em NFS-e e não informado pelo tomador dos serviços nos prazos regulamentares.



Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina

Art. 41. O uso indevido do sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres ou registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais, configura crime, nos termos da lei, sujeitando-se às sanções penais.

SUBSEÇÃO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. As NFS-e poderão ser consultadas em sistema próprio do Município de Guarujá do Sul, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados da sua emissão.

Parágrafo único. Após o prazo previsto no *caput*, a consulta às NFS-e emitidas poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 43. Os contribuintes não obrigados ou não optantes pelo sistema de emissão de NFS-e e os tomadores de serviços estabelecidos no município ficam sujeitos a informar suas operações ou prestações na forma da legislação.

SEÇÃO II DA IMPLANTAÇÃO DO LIVRO ELETRÔNICO

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 44. Fica criado o Livro Eletrônico informatizado e disponibilizado no [sitio da página web desta municipalidade www.guarujadosul.sc.gov.br](http://www.guarujadosul.sc.gov.br) para escrituração e declaração mensal do ISSQN decorrente de todos os serviços prestados e tomados por empresas sediadas no Município de Guarujá do Sul ou por tomadores de serviços executados neste município.

Art. 45. Os prestadores e tomadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados ao cumprimento das obrigações acessórias previstas neste Decreto e na legislação tributária em vigor.



Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina

SUBSEÇÃO II DA DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS E APURAÇÃO DE ISSQN

Art. 46. Ficam obrigados a declararem, mensalmente, na página da *web*, os serviços prestados e/ou contratados, os contribuintes e tomadores de serviços, a saber:

- I – as pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as MEs e EPPs, optantes do Simples Nacional ou não;
- II – as pessoas jurídicas de direito público interno, ainda que imunes ou isentas, inclusive os órgãos da Administração direta ou indireta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município de Guarujá do Sul;
- III – os prestadores, tomadores ou intermediários de serviços, ainda que não cadastrados como contribuintes do ISSQN neste município, salvo os legalmente dispensados da retenção do ISSQN.

Parágrafo único. Ficam dispensados da declaração previstas neste artigo os prestadores de serviços que recolhem o ISSQN na modalidade fixa.

Art. 47. A Declaração de ISSQN Próprio e a Declaração de ISSQN Retido, com a apuração deste imposto, é uma obrigação tributária acessória e serão geradas por programa de *software* específico, denominado **Livro Eletrônico**, disponibilizado no endereço eletrônico do Município de Guarujá do Sul, www.guarujadosul.sc.gov.br.

§ 1º O Livro Eletrônico conterá:

- I – as informações cadastrais do responsável legal e contábil da pessoa jurídica declarante;
- II – as informações cadastrais do responsável pelas declarações, contador ou pessoa por ele indicada;
- III – os dados de identificação do prestador e/ou tomador dos serviços;
- IV – todos os serviços prestados e tomados pelo declarante, baseados ou não em documentos fiscais ou gerenciais, emitidos ou recebidos em razão da prestação de serviços, sujeitos ou não a incidência do ISSQN, ainda que não devido ao Município de Guarujá do Sul;



Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina

- V – o subitem da lista de serviços, o valor e o mês de competência dos serviços prestados ou tomados;
- VI – o registro das deduções na base de cálculo, quando admitidas pela legislação do ISSQN deste município;
- VII – o registro da inexistência de serviço prestado ou tomado, no período de referência da Declaração Mensal de Serviços, se for o caso;
- VIII – o registro do imposto devido, inclusive sobre regime de estimativa, e do imposto retido na fonte ou por substituição de responsabilidade tributária;
- IX – a digitalização do referido documento fiscal;
- X – outras informações de interesse do Fisco Municipal.

§ 2º Ao processar a Declaração, automaticamente será gerado o imposto devido e disponibilizado na mesma ferramenta, o documento de arrecadação do ISSQN apurado conforme as informações prestadas na mesma declaração;

§ 3º A Declaração de ISSQN Próprio e a Declaração de ISSQN Retido, de que trata o caput deste artigo, formaliza o lançamento e constitui confissão a obrigação tributária, tornando-se, também, instrumento hábil e suficiente para a exigência do ISSQN próprio e retido de terceiros resultante das informações nela prestadas que não tenha sido recolhido no prazo regulamentar.

Art. 48. O descumprimento ao disposto neste Decreto sujeita o infrator às sanções previstas na legislação tributária municipal em vigor, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis, em especial se:

- I – deixar de remeter à Secretaria Municipal da Administração e Fazenda, a Declaração de ISSQN Próprio e/ou Declaração de ISSQN Retido, independentemente do pagamento do imposto;
- II – apresentar a Declaração de ISSQN Próprio e/ou Declaração de ISSQN Retido de terceiros com omissões ou dados inexatos ou inverídicos.

Art. 49. A Declaração, que trata o artigo 47 deste Decreto deverá ser feita e enviada mensalmente, com ou sem movimento, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao fato gerador do tributo.

Art. 50. O contribuinte e/ou o substituto tributário, além de observar as obrigações constantes do artigo 47, deverá entregar declaração retificadora, no caso de erro na



Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina

elaboração de declaração já apresentada ou de apresentação da mesma de forma incompleta ou inexata.

Parágrafo único A retificação de dados ou informações constantes do Livro Eletrônico, e já apresentadas, somente está protegida da aplicação de penalidade se realizada e entregue até o último dia útil anterior ao início de qualquer medida de fiscalização relacionada à verificação ou apuração do imposto devido e declarado.

Art. 51. A retificação da declaração poderá ser efetuada por meio eletrônico mediante apresentação de nova declaração.

§ 1º A declaração retificadora mencionada no *caput* deste artigo terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, e conterà todas as informações, inclusive os itens não alterados, servindo para aumentar ou reduzir os valores de débitos do ISSQN já informados.

§ 2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos fiscais relativos ao ISSQN:

- I – cujos saldos a pagar já tenham sido inscritos em dívida ativa, nos casos que importe alteração do valor;
- II – cujos valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações inexatas ou incompletas das notas fiscais dos prestadores, intermediários e tomadores registrados no Livro Eletrônico, já tenham sido inscritos em dívida ativa;
- III – em relação ao o sujeito passivo já tenha sido notificado do início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores da declaração que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em dívida ativa, somente poderá ser efetuada pelas entidades competentes nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro fático no preenchimento da declaração.

Art. 52. Os comprovantes de pagamento do ISSQN ou de retenção feita pelo tomador do serviço, os documentos fiscais, emitidos ou não, ou recebidos em razão de serviços prestados, tomados ou vinculados, das deduções legais e demais comprovantes dos dados e informações contidas na declaração, deverão ficar em poder do responsável legal, para imediata exibição ao fisco sempre que solicitados, pelo período mínimo de 05



Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina

(cinco) anos contados da data prevista para apresentação da declaração de cada competência à Secretaria Municipal da Administração e Fazenda.

SUBSEÇÃO III DOS LIVROS FISCAIS

Art. 53. O Livro de Registro de Serviços Prestados e o Livro de Registro de Serviços Tomados deverão, no final de cada exercício, serem processados eletronicamente com os dados fornecidos nas declarações mensais, constantes do endereço mencionado no art. 47, pelos contribuintes prestadores e tomadores de serviços, sendo facultativa sua impressão.

Art. 54. Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, estabelecidos no Município de Guarujá do Sul, deverão apresentar mensalmente ao fisco municipal as informações fiscais sobre os serviços prestados, podendo estes cadastrar seu próprio plano de contas, vinculando as contas aos seus respectivos COSIFs.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a obrigação da apresentação ao Fisco Municipal, da declaração mensal dos serviços tomados prevista no artigo 46 deste Decreto.

Art. 55. Os estabelecimentos de crédito, financiamento, investimento e bancários estão dispensados da emissão de notas fiscais de serviços e escrituração de livros fiscais, ficando, porém, obrigados, a manter arquivados na agência local, para exibição ao fisco municipal, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central do Brasil – BCB.

§ 1º Os mapas e balancetes analíticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número de inscrição municipal, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes.

§ 2º Como contratante de serviços, os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo deverão escriturar, no mesmo endereço eletrônico, as notas fiscais de serviços tomados e os recibos de todos os serviços contratados, na forma dos artigos 46 e 47 deste Decreto.



Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina

Art. 56. O recolhimento do imposto, retido na fonte ou por substituição de responsabilidade tributária, far-se-á em nome do responsável pela retenção ou do substituto da responsabilidade, através de documento de arrecadação emitido mediante a declaração prevista no artigo 47 deste Decreto.

§ 1º O não recolhimento do ISSQN retido, no prazo estabelecido, será considerado apropriação indébita, ficando o responsável sujeito às penalidades previstas, sem prejuízo da responsabilidade cível e criminal.

§ 2º Consideram-se substituto da responsabilidade tributária, independente da retenção na fonte do ISSQN, todos os tomadores de serviços previstos no § 2º do artigo 173, da Lei Complementar nº 47/2018.

§ 3º O pagamento do ISSQN somente dar-se-á por meio do documento hábil, DAM previsto no § 2º, do artigo 47 deste Decreto, sendo vedado o pagamento por qualquer outro meio.

SUBSEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. A apuração do ISSQN a pagar será feita, ao final de cada mês, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou responsável pelo imposto, mediante lançamentos contábeis em sua escrita fiscal e sua movimentação financeira e bancária, os quais estarão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, todas as receitas decorrentes da prestação de serviços, com seus respectivos valores do imposto que sofreu retenção na fonte ou que seja devido a outro município, emitindo ao final do processamento a Guia de Pagamento do ISSQN para recolhimento do imposto devido.

§ 2º O responsável tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via internet, mensalmente, as notas fiscais ou faturas e os recibos comprobatórios dos serviços tomados, efetuando as retenções de ISSQN devidas,



Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina

emitindo ao final do processamento a guia de pagamento do ISSQN para recolhimento do valor apurado com vencimento no dia 15 de mês subsequente à sua competência.

§ 3º Fica o tomador dispensado da retenção na fonte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, comprovado através de nota fiscal avulsa, emitida pelo Município de Guarujá do Sul.

Art. 58. Os contribuintes do ISSQN que comprovadamente não prestaram serviços sujeitos ao imposto, deverão informar através do Livro Eletrônico, a ausência de movimentação econômica por não auferir receita decorrente da prestação de serviços naquele período.

Parágrafo único. A falta de emissão de nota fiscal de prestação de serviços não comprova que não houve prestação de serviços prevista no caput deste artigo tampouco o desobriga do pagamento do ISSQN devido sobre a receita bruta mensal auferida com esta operação.

Art. 59. Aos prestadores de serviços fica vedado o recolhimento da guia de pagamento do ISSQN com valor inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 1º Quando o valor do imposto resultar inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), deverá ser acumulado com o imposto correspondente ao período ou períodos subsequentes, até que o somatório seja igual ou superior ao valor fixado no caput deste artigo, ocasião em que será pago ou recolhido, obedecido o prazo estabelecido na legislação para este último período de apuração, sem os acréscimos de mora.

Art. 60. Os responsáveis contábeis, de todas as pessoas jurídicas mencionadas no caput do artigo 46 deste Decreto, deverão efetuar os seus respectivos cadastros no sítio do município www.guarujadosul.sc.gov.br, no link LIVRO ELETRÔNICO, para obter permissão e liberação da senha e a chave de integridade para acesso ao sistema.

Art. 61. O suporte técnico desta ferramenta eletrônica, o cadastramento de cada usuário e a liberação da Chave de Fidelidade, bem como o manual de operações do módulo Declarante do Livro Eletrônico e o formato dos arquivos de importação de documentos, emitidos e recebidos, estarão à disposição dos contabilistas, dos contribuintes ou qualquer outro obrigado, no endereço eletrônico constante do artigo 47 deste



Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina

regulamento e pelo Departamento de Fiscalização da Secretaria da Fazenda do Município de Guarujá do Sul.

Art. 62. As infrações cometidas a este regulamento serão punidas com as sanções previstas na legislação tributária municipal vigente.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PERMANÊNCIA NO LOCAL E VISTORIA DO CUMPRIMENTO DE POSTURAS E NORMAS URBANÍSTICAS

SEÇÃO I DA BASE DE CÁLCULO

Art. 63. A taxa será calculada em função da natureza da atividade principal e outros fatores pertinentes, de conformidade com a "Tabela XIII", anexa à Lei Complementar nº 47/2018 e será devida pelo período inteiro ou fração.

§ 1º Os contribuintes que exercerem mais do que uma atividade, além de recolherem o valor equivalente da atividade principal, será acrescido o percentual de 5% (cinco por cento), sobre o valor de cada atividade secundária.

§ 2º O acréscimo de valor previsto no § 1º será exigido a partir do exercício financeiro de 2020.

§ 3º A empresa é responsável pelas informações constantes em seu Cartão do CNPJ, sendo que poderá, mediante declaração anual, justificar a não atuação em determinada atividade secundária constante no Cartão CNPJ.

§ 4º Para viabilizar anualmente o correto enquadramento do 'tipo de empresa' previsto na 'Tabela XIII', fica determinado o prazo máximo de até o dia 30/04 do ano do lançamento da referida taxa, para que o contador da empresa informe a situação fiscal, em complemento a determinação prevista no § 3º acima.



Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina

CAPÍTULO VI DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 64. Qualquer reclamação contra lançamento tributário realizado pela autoridade fiscal dar-se-á através do sujeito passivo da obrigação, seu representante legal ou seu procurador devidamente habilitado.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

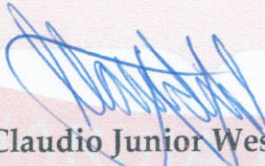
Art. 65. Para as matérias e casos omissos no presente regulamento, fica a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda autorizada a baixar atos que julgue necessários à disciplina de qualquer um dos dispositivos legais.

Art. 66. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os decretos nºs 013/2009, de 14 de janeiro de 2009; 016/2015, de 10 de fevereiro de 2015; 071/2015, de 30 de abril de 2015 e 072/2015, de 30 de abril de 2015.


Art. 67. Este Decreto entra em vigor na data de sua regular publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUARUJÁ DO SUL - SC, em
27 de Maio de 2019**

67º ano da Fundação e 57º ano da Instalação.


Claudio Junior Weschenfelder
Prefeito Municipal

- Certificamos que o presente Decreto Administrativo foi publicado e registrado nesta Secretaria em data Supra.


Franciane Baseggio
Secretário da Administração e Fazenda